



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2021

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1824, de 2020, do Senador Paulo Rocha, que Informações à Ministra da Agricultura sobre as medidas fiscalizatórias e de prevenção e repressão à invasão de terra pública na Amazônia.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco

RELATOR: Senador Romário

07 de Julho de 2021

PARECER N° , DE 2020

Da MESA, sobre o Requerimento (RQS) nº 1.824, de 2020, do Senador Paulo Rocha, que requer à Sra. Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, informações sobre as medidas fiscalizatórias e de prevenção e repressão à invasão de terras públicas na Amazônia.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Senador Paulo Rocha requer as seguintes informações à Sra. Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, sobre as medidas fiscalizatórias e de prevenção e repressão à invasão de terras públicas na Amazônia:

1. Qual a estrutura, incluindo órgãos e pessoal, que dispõe o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para fiscalizar a ocupação ilegal nas áreas rurais da Amazônia?
2. V. Ex^a considera essa estrutura adequada para fiscalizar e reprimir a ocupação ilegal nas áreas rurais da Amazônia?
3. Há estudos que indicam que o desmatamento ilegal na Floresta Amazônica tem por principal causa a grilagem de terras, sobretudo em áreas não ainda destinadas. Nesses casos, essas terras permaneceriam numa espécie de limbo no que concerne à indefinição sobre a alocação de seu uso, de maneira que ficaria difícil definir um gestor para responder pelas invasões de que se aproveitariam grileiros com o fito de desmatá-las e depois transmitirem onerosamente a sua posse, lucrando com a devastação florestal sem que, ao que tudo indica, o Poder Público tomasse as devidas providências ao seu alcance. V. Ex^a seria capaz de esclarecer qual a estratégia do MAPA para coibir esse tipo de prática?

4. Que medidas o MAPA vem tomado para estabelecer a destinação de áreas rurais na Amazônia e possibilitar o fim da grilagem de terras nessas áreas?
5. O Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, em audiência realizada no Senado Federal em julho de 2020, estimou uma quantidade aproximada de 1.500 grileiros e garimpeiros ilegais hoje dentro de terras tradicionalmente ocupadas por índios Yanomamis, e afirmou que o Governo estaria estudando uma operação para a retirada desses invasores das terras indígenas. Qual a participação do MAPA nessa operação? Qual a estratégia de retirada desses invasores? Há uma data prevista para o início e a conclusão dessa operação?

Na Justificação, o autor cita estudo de pesquisadores do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, que, em parceria com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), apontou que grileiros tomaram posse de '11,6 ha' de florestas públicas na Amazônia, com expectativa de regularização pela Medida Provisória (MP) 910, de 2019. Argumenta ainda que, nos termos do art. 21, inciso XIV, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, "reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal, terras indígenas e quilombolas".

II – ANÁLISE

De início, cumpre destacar que a notícia a que se refere o RQS trata da ocupação de 11,6 milhões de ha, e não 11,6 ha, como referido na Justificação. Tal dado demonstra a dimensão da relevância do fato denunciado.

O estudo referido na notícia mencionada na Justificação, intitulado "*Lawless land in no man's land: The undesigned public forests in the Brazilian Amazon*", foi publicado no volume 99 da revista *Land Use Policy*, de 2020, da Editora Elsevier, e analisou dados do desmatamento e ocupações ilegais acumulados durante o período 1997-2018.²

Cumpre destacar que a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que *dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável*, instituiu à época, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), atualmente na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e criou o Fundo Nacional de

Desenvolvimento Florestal – FNDF, além de alterar diversas outras leis. Por esta Lei, florestas públicas são florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta.

Ainda conforme a Lei nº 11.284, de 2006, o Serviço Florestal Brasileiro tem, entre suas competências, a de manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), e de gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) que, por seu turno, foi instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e está sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O art. 4º da Lei supracitada estabelece que a gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende: a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais; a *destinação* de florestas públicas às comunidades locais; ou a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas.

O art. 6º da Lei estatui ainda que, “antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação” para a criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, para a *concessão de uso*, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, de forma não onerosa para o beneficiário. As comunidades locais poderão participar das licitações previstas na Lei, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por sua vez, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária, também criou o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

A Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, alterou as duas leis supracitadas e determinou a integração do SNCR ao CAFIR, constituindo o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), que deve ser gerenciado conjuntamente pelo INCRA e pela SRFB e ter com base comum de informações as dos respectivos cadastros.

Segundo o sítio na Internet do SFB, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “a atualização do Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP) foi concluída em janeiro de 2018. A área total de florestas públicas cadastradas em 2017 corresponde a aproximadamente 311,6 milhões de hectares. Este valor equivale a 36,6% do território brasileiro e representa uma redução de 0,13% em relação a 2016. A variação foi maior quando considera-se a destinação das florestas cadastradas, tendo ocorrido uma redução de 4,4 milhões de hectares na área não destinada e um acréscimo de 3,3 milhões de hectares de áreas destinadas.”

As áreas de Florestas Públicas Destinadas inseridas no CNFP até 2017 representavam, aproximadamente, 79% do total das florestas cadastradas, sendo que as áreas de Florestas Públicas Não Destinadas (não designadas) correspondem a, aproximadamente, 21%.

Vê-se que há grandes responsabilidades do Governo na implementação e gestão dos cadastros de imóveis rurais e das florestas públicas. Na Amazônia as florestas públicas ocupam áreas enormes, e esta é uma região ainda com grandes desafios na área de regularização fundiária e ambiental. As historicamente elevadas taxas de desmatamento, os incêndios florestais e os conflitos fundiários demandam ação enérgica e constante do Governo de monitoramento e fiscalização na região, algo impensável sem o aporte de recursos financeiros, humanos, logísticos e de infraestrutura.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela *aprovação* do Requerimento (RQS) nº 1.824, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CDIR

Data: 07 de Julho de 2021 (Quarta-feira), às 10h

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL - CDIR

TITULARES	SUPLENTES
Rodrigo Pacheco (DEM)	1. Jorginho Mello (PL)
Veneziano Vital do Rêgo (MDB) <i>Veneziano Vital</i>	2. Luiz do Carmo (MDB)
Romário (PL) <i>Romário</i>	3. Eliziane Gama (CIDADANIA)
Irajá (PSD) <i>Irajá</i>	4. Zequinha Marinho (PSC) <i>Zequinha Marinho</i>
Elmano Férrer (PP) <i>Elmano Férrer</i>	
Rogério Carvalho (PT) <i>Rogério Carvalho</i>	
Weverton (PDT) <i>Weverton</i>	



Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CDJR

Data: 07 de Julho de 2021 (Quarta-feira), às 10h

Local: Sala de Audiências da Presidência do Senado Federal

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(RQS 1824/2020)

EM SUA 2^a REUNIÃO, NO DIA 07.07.2021, A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL DEFERIU O PRESENTE REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO.

07 de Julho de 2021

Senador RODRIGO PACHECO

Presidente da Comissão Diretora do Senado Federal